

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS PRINCIPAIS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL NO EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA

Eleições 2026 — Análise Técnica com Base na Resolução-TSE nº 23.607/2019 Consolidada

Base normativa: Res.-TSE nº 23.607/2019 | 23.752/2026 | Lei nº 9.504/1997 | Lei nº 9.613/1998 |
Res. CFC nº 1.721/2024

VISÃO GERAL — SERÃO DEBATIDOS 5 BLOCOS DAS **PRINCIPAIS INCONSISTÊNCIAS** APONTADAS NO JULGAMENTO DAS CONTAS

BLOCO

I

**PRAZOS,
SISTEMA,
AUTUAÇÃO E
OBRIGAÇÕES
PROCESSUAIS**

9 inconsistências

BLOCO

II

**RECEITAS,
DOAÇÕES E
ARRECADAÇÃO**

**10
inconsistências**

BLOCO

III

**DESPESAS E
COMPROVAÇÃO
DE GASTOS**

**16
inconsistências**

BLOCO

IV

**RECURSOS
PÚBLICOS,
FEFC, FUNDO
PARTIDÁRIO E
COTAS**

6 inconsistências

BLOCO

V

**RETIFICAÇÕES,
DILIGÊNCIAS,
PRECLUSÃO E
JULGAMENTO**

5 inconsistências

BLOCO I

PRAZOS, SISTEMA, AUTUAÇÃO E OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS

Ausência de apresentação de extratos bancários completos e definitivos

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

O extrato bancário é documento essencial para verificar movimentação financeira ou ausência de movimentação. Extratos parciais, sem validade legal, adulterados ou que omitam período relevante comprometem a análise das contas.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar extratos definitivos, emitidos pela instituição financeira, contemplando todo o período da campanha, inclusive contas sem movimentação.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 53, II, 'a', da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Abertura tardia de conta bancária de campanha

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A conta bancária específica é pré-requisito para arrecadação e aplicação regular de recursos. Para candidatas e candidatos, deve ser comprovado o requerimento de abertura no prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar comprovante de concessão do CNPJ, requerimento de abertura da conta, data efetiva da abertura e justificativa documental para eventual atraso.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 8º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Realização de despesas antes do preenchimento dos pré-requisitos legais

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A arrecadação e a realização de gastos pressupõem requerimento de registro, CNPJ, conta bancária específica e, quando aplicável, emissão de recibos eleitorais. O desembolso financeiro deve observar CNPJ, conta bancária e demais requisitos.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Demonstrar a data da convenção, do CNPJ, da abertura de conta, da contratação e do pagamento, com compatibilidade temporal entre todos os atos.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 3º e 36 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Atraso no envio de relatório financeiro de campanha em 72 horas

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Os recursos financeiros recebidos devem ser informados à Justiça Eleitoral em até 72 horas contadas do recebimento. Em cartão de crédito ou financiamento coletivo, considera-se o efetivo crédito na conta bancária de campanha.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar justificativa, identificar os recursos omitidos ou informados com atraso, comprovar a data de efetivo crédito e regularizar o lançamento no sistema.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 47, I e §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Omissão ou inconsistência na prestação de contas parcial

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A prestação parcial deve refletir a movimentação ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do ano eleitoral. A não apresentação tempestiva ou a apresentação desconforme caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar prestação retificadora quando cabível, juntar nota explicativa e demonstrar que a omissão não comprometeu a transparência das contas.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 47, §§4º, 6º, 7º e 8º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Falha de transmissão, ausência de extrato de entrega ou inconsistência no envio pelo sistema

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A prestação deve ser elaborada no sistema do TSE. O sistema emite extrato resumo da PC que certifica a entrega e os documentos inseridos são incluídos automaticamente no PJe.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar extrato de entrega, número de controle, recibo ou comprovante de envio e comprovar a correta inserção dos documentos no sistema Conta+JE/PJe.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 54 e 55 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ausência de procuração ou irregularidade na representação processual

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

É obrigatória a constituição de advogada ou advogado para a prestação de contas. Uma vez autuado o processo eletrônico, deve ser providenciada a juntada da procuração diretamente no PJe.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Juntar procuração válida do advogado, regularizar a representação processual e, se necessário, ratificar atos praticados.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 45, §5º; art. 48, §1º; e art. 53, II, 'f', da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ausência de contador ou irregularidade na identificação do profissional de contabilidade

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A arrecadação e os gastos devem ser acompanhados por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha. Candidato e contador respondem pela veracidade das informações, observada a Lei nº 9.613/1998 e a Res. CFC nº 1.721/2024.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Informar contador, CRC, vínculo, documentos profissionais e ratificar os lançamentos contábeis apresentados, caso ainda não informado.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 45, §§2º, 4º e 9º, e art. 53, I, 'a', da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ausência de assinatura eletrônica do candidato, administrador financeiro ou contador

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A Res. nº 23.607/2019 exige identificação do prestador, contador, advogado e responsáveis, mas não estabelece assinatura eletrônica conjunta como regra geral na prestação final. A assinatura eletrônica tratada pela Res. nº 23.752/2026 refere-se à abertura eletrônica de conta bancária que poderá ser Administrador Financeiro da Campanha

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Redação recomendada: 'Ausência de identificação, vinculação ou documentação comprobatória do prestador, responsável financeiro, contador ou advogado no sistema de prestação de contas.'

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 8º, §1º-A; 45; 53; 54 e 55 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

BLOCO II

RECEITAS, DOAÇÕES E ARRECADAÇÃO

Doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 sem forma bancária admitida

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Doações financeiras nesse valor somente podem ser realizadas por transferência eletrônica entre contas bancárias ou cheque cruzado e nominal, além de outras modalidades admitidas, sempre com identificação do doador.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Comprovar a transação bancária, identificação do CPF/CNPJ, origem dos recursos e, se irregular, providenciar devolução ou recolhimento ao Tesouro Nacional.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 21, §1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Doações por Pix sem identificação suficiente do doador

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A emissão de recibo eleitoral é dispensada para doações por Pix, mas a dispensa não elimina o dever de registro. Deve ser mantido relatório contendo CPF e valor de cada doação recebida por esse meio.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar relatório de Pix com CPF e valor, extrato bancário identificável e registro no sistema. Obs.: nem toda chave Pix diferente de CPF/CNPJ configura automaticamente RONI.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 7º, §§6º-A, 6º-B e 10, e art. 21 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ausência de recibo eleitoral quando obrigatório

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A regra geral é a emissão de recibo para arrecadação de recursos, ressalvadas hipóteses de dispensa ou facultatividade previstas expressamente na norma.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Emitir/corrigir recibo quando possível, comprovar hipótese de dispensa ou justificar tecnicamente a ocorrência.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 7º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Confusão entre dispensa de recibo e dispensa de registro

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A dispensa de recibo não afasta a obrigatoriedade de registro na prestação de contas de doadores e beneficiários.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Registrar a operação, identificando origem, destino, data, valor e documento bancário.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 7º, §10, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Recurso de origem não identificada — RONI

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

RONI não pode ser utilizado e deve ser transferido ao Tesouro Nacional por GRU. A norma caracteriza diversas hipóteses: falta ou incorreção de identificação do doador, ausência de doador originário e recursos fora das contas específicas.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Retificar a doação quando o erro permitir identificação da origem, devolver ao doador ou recolher ao Tesouro Nacional.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 32 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ausência de doador originário em repasses partidários ou de outros candidatos

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A ausência de identificação do doador originário pode caracterizar RONI.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar relação de doadores originários, CPF/CNPJ, valores, datas e documentação de origem.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 32, §1º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Doação estimável sem comprovação de propriedade ou responsabilidade direta

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Bens e serviços estimáveis devem constituir produto do próprio serviço/atividade econômica do doador ou integrar seu patrimônio.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar documento de propriedade, contrato de cessão, avaliação de mercado, recibo eleitoral quando cabível e prova de efetivo uso na campanha.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 21, II, e art. 25 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Doação de fonte vedada

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Recursos de fonte vedada não podem ser utilizados. A origem estrangeira depende da procedência dos recursos, não da nacionalidade do doador. 'Estrangeiro residente no Brasil' não é fonte vedada automática.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Devolver imediatamente ao doador ou recolher ao Tesouro Nacional quando impossível a devolução, apresentando comprovantes.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 31 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Doação acima de 10% dos rendimentos brutos da pessoa física

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A Justiça Eleitoral e a Receita Federal podem cruzar doações declaradas com rendimentos do ano-calendário anterior.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Identificar doador, valor total doado, eventual excesso e observar procedimento de apuração e sanção própria ao doador (representação eleitoral).

FUNDAMENTO LEGAL

Lei nº 9.504/1997, art. 23, e Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Crowdfunding sem identificação individualizada ou sem contrato

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A instituição arrecadadora deve identificar doadores, CPF, valores, datas e repassar os dados à campanha para registro adequado.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar contrato, relatório da plataforma, identificação individualizada dos doadores, taxas cobradas, crédito líquido/bruto e registros no sistema.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 22 a 24 e 47 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

BLOCO III

DESPESAS E COMPROVAÇÃO DE GASTOS

Omissão de despesa detectada por nota fiscal eletrônica

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Receita Federal e Fazendas encaminham à Justiça Eleitoral arquivos eletrônicos de notas fiscais relativas ao fornecimento de bens e serviços de campanha.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Lançar a despesa, comprovar pagamento, justificar cancelamento regular ou demonstrar que a nota não corresponde a gasto de campanha.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 92 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Nota fiscal cancelada, retificada ou incompatível

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Cancelamentos e/ou alterações posteriores podem gerar notificação à Fazenda e encaminhamento ao Ministério Público.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar comprovante de cancelamento, justificativa do fornecedor, nova nota fiscal se cabível e conciliação com extratos.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 59, 60 e 92 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Documento fiscal incompleto, ilegível ou sem idoneidade

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Os documentos devem comprovar a regularidade dos gastos e ser apresentados no sistema em formato adequado. Eventualmente, podem ser solicitado a comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como os quantitativos de materiais recebidos.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Reapresentar documento fiscal idôneo, legível, completo, com CNPJ da campanha, fornecedor, descrição do serviço/produto, valor e data, bem como a evidenciação quanto aplicação da despesa, caso seja solicitado.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 53 e 60 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Despesa sem comprovação de efetiva execução

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A Justiça Eleitoral pode exigir provas aptas para demonstrar prestação de serviços ou entrega dos bens.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar contrato, ordem de serviço, relatório de execução, fotos, material produzido, lista de beneficiários, comprovante de entrega e prova de pagamento.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 44 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Fornecedor sem capacidade operacional

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Valores contratados devem observar economicidade e a efetiva realização do gasto pode ser fiscalizada.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar documentos cadastrais, contrato social, notas, prova de equipe do fornecedor, fotos da empresa funcionamento, relatórios, orçamentos comparativos, justificativa de preço, dentre outras comprovações que comprove a regularidade e porte da empresa.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 36, §3º, e 44 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Despesa antieconômica ou preço incompatível com mercado

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Valores das contratações devem ser compatíveis com o princípio da economicidade, inclusive os valores devem ser os mesmos praticados pelos outros candidatos (média de preço de mercado)

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar pesquisa de mercado, justificativa técnica, singularidade do serviço ou complexidade da contratação. Se necessário, devolver ou reclassificar valor.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 36, §3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Despesas de combustível sem veículo declarado

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Combustível caracteriza gasto eleitoral apenas quando vinculado a veículos de carreta, veículos a serviço da campanha ou geradores, com documentação específica.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar notas fiscais com CNPJ da campanha, placas, termo de cessão ou contrato de locação, relatório semanal e vinculação à atividade eleitoral.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 35, §11, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Combustível de carreta sem comunicação e controle de veículos

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Em carreatas, há limite de 10 litros por veículo e o ato deve ser informado à Justiça Eleitoral até 24 horas antes da realização.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar comunicação prévia, lista de veículos, placas, quantidade de litros por veículo, notas fiscais específica para cada carreta e data e local do evento (há local próprio para informar no SPCE).

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 35, §§11 e 11-A, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ausência de relatório semanal de combustível

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A “norma nova” exige relatório semanal quando se tratar de veículos locados ou cedidos utilizados a serviço da campanha.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar relatório semanal com veículo, placa, período, volume, valor, finalidade e nota fiscal correspondente.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 35, §11, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Despesas com pessoal/militância sem detalhamento

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Despesas com pessoal exigem detalhamento suficiente para verificar realidade, proporcionalidade e economicidade.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar contrato individual, CPF, endereço, função detalhada, local de atuação, carga horária, período, comprovante de pagamento e justificativa de preço (não é mais necessário o recibo se pagar no pix).

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 35, §12, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Despesas com alimentação acima do limite legal

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A norma limita alimentação do pessoal que presta serviços a candidaturas ou comitês a 10% dos gastos contratados.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar memória de cálculo, total de gastos contratados, notas fiscais e eventual reclassificação.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 42, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Aluguel de veículos acima do limite legal

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A norma limita aluguel de veículos automotores a 20% do total de gastos de campanha contratados.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar contratos, memória de cálculo, notas fiscais, placas, período de locação e justificativa, bem como o comprovante de propriedade de veículo que deverá em nome do Locador.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 42, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Despesa contratada ou paga após a data-limite sem justificativa

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Despesas devem ter contratação e registro compatíveis com o período eleitoral. Dívidas de campanha têm rito próprio de assunção.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Demonstrar data da contratação, data da prestação do serviço, obrigação assumida e documentação de pagamento, ou seja, a contratação das despesas deve ser após a data da abertura do CNPJ até o dia da eleição.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 33, 36 e 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Despesas com publicidade/impulsioneamento sem identificação regular

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Publicidade eleitoral deve ser rastreável, identificável e compatível com a legislação de propaganda.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar contrato, nota fiscal, relatório da plataforma, comprovantes de pagamento, URLs, impulsioneamentos e identificação da campanha. Além do mais, o valor das notas deve bater com os pagamentos, sob pena de devolução da diferença.

FUNDAMENTO LEGAL

Resolução-TSE nº 23.607/2019, combinada com as normas de propaganda eleitoral aplicáveis.

Propaganda conjunta sem rateio

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Gastos em benefício de outra candidatura configuram doação estimável ou gasto individualizável, conforme o caso.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar critério de rateio, beneficiários, valores individualizados, recibos e registros correspondentes. Além do mais, as chamadas “dobradinhas” devem ser declaradas de forma individualizadas e não pode o beneficiário ser de outro partido, caso o recurso seja de origem pública.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 20, art. 35, §8º, e art. 53 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Honorários advocatícios e contábeis omitidos ou mal classificados

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Honorários não se sujeitam ao limite de gastos, mas devem ser informados conforme a hipótese, especialmente quando houver pagamento por pessoa física ou uso de recursos públicos.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar contrato detalhando objeto, identificação dos profissionais, responsável pelo pagamento, nota explicativa, documento fiscal ou recibo e classificação correta. Poderá o Candidato Majoritário ou o Partido pagar e ratear o gastos com esses dois principais profissionais, mas com previsão contratual e informar na PC do doador e o beneficiário, desde que seja do mesmo partido ou coligado.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 4º, §5º; 25, §1º-A; 35, §§3º a 5º e §9º; e 43, §§3º e 4º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

BLO CO IV

RECURSOS PÚBLICOS, FEFC, FUNDO PARTIDÁRIO E COTAS

Falta de comprovação da aplicação de FEFC ou Fundo Partidário

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Recursos públicos exigem rastreabilidade reforçada e comprovação documental idônea.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar extratos da conta específica, contrato, nota fiscal, comprovante de pagamento e prova da entrega do bem ou serviço. Além disso, o prestador contas deverá comprovar e evidenciar a efetividade da aplicação do recurso (material e/ou serviço)

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 17, 19, 53 e 60 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Desvio de finalidade de recursos de cotas

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A norma exige aplicação exclusiva nas campanhas contempladas, ressalvadas despesas comuns com benefício comprovado.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Comprovar benefício direto à candidatura contemplada, rateio proporcional e finalidade eleitoral; se irregular, recolher valores ao Tesouro Nacional.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 17 e 19 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, com redação da Resolução-TSE nº 23.752/2026.

Omissão de candidaturas indígenas no controle de cotas

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Em 2026, a norma inclui expressamente candidaturas indígenas no controle de aplicação de FEFC e Fundo Partidário.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Incluir controle próprio de candidaturas indígenas na matriz de repasses, gastos e comprovação.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 17 e 19 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, com alteração da Resolução-TSE nº 23.752/2026.

Ausência de conta específica para comprovação das cotas pelo diretório nacional

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A regularidade da aplicação mínima será verificada na prestação de contas do diretório nacional, que deve abrir contas específicas para comprovar a destinação regular dos recursos.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar extratos, contas específicas, repasses, beneficiários, critérios de cálculo e comprovação da aplicação.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 17, §5º-A, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Não devolução de sobras de FEFC/ FP

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Recursos de FEFC / FP não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional via GRU.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar GRU, comprovante de recolhimento, extrato da conta FEFC / FP e conciliação bancária.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 50 e 52 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Uso de FEFC para encargos, juros ou multas

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A norma veda expressamente o uso de FEFC para tais finalidades (encargos financeiros e multas eleitorais)

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Reclassificar a despesa, devolver recursos públicos indevidamente utilizados ou comprovar fonte regular diversa.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 37 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

BLOCO V

RETIFICAÇÕES, DILIGÊNCIAS, PRECLUSÃO E JULGAMENTO

Não atendimento de diligência no prazo

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Havendo indício de irregularidade, a Justiça Eleitoral pode requisitar informações adicionais. O prazo ordinário é de 3 dias, sob pena de preclusão.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Responder item por item das diligências da Justiça Eleitoral, dentro do prazo, juntando documentos específicos e notas explicativas.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 69, §§1º, 3º e 6º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Diligência genérica ou sem individualização

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A norma determina que as diligências identifiquem de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Requerer esclarecimento, delimitação da diligência ou reabertura de prazo quando a intimação não for objetiva.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 69, caput e §6º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Juntada tardia de documentos após parecer conclusivo

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

Documentos apresentados após o parecer conclusivo podem não ser considerados para julgamento das contas, salvo situação específica prevista no art. 72 ou análise para evitar enriquecimento sem causa do Erário.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Juntar documentos na primeira oportunidade, responder diligências no prazo e justificar impossibilidade de apresentação anterior quando houver justa causa.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 72 e 72-A da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Retificação irregular da prestação de contas

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A retificação poderá não ser admitida em cumprimento de diligência que altere informações inicialmente apresentadas ou voluntariamente em caso de erro material antes do pronunciamento técnico.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar retificadora pelo sistema, extrato retificado, justificativa e documentos comprobatórios.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 71 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ausência de elementos mínimos para análise das contas

MOTIVO DA DILIGÊNCIA

A falta de documentos essenciais ou o não atendimento de diligências poderá levar ao julgamento das contas como não prestadas, inclusive a procuração do advogado juntada nos autos; Porém a ausência parcial não gera necessariamente de forma automática esse resultado se houver elementos mínimos de análise.

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Apresentar documentos essenciais, extratos, demonstrativos, notas fiscais, comprovantes e justificativas de forma analítica e fundamentada.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 74 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Obrigado pela Presença!!

Isac Silva de Souza

Advogado e Contador Eleitoral

Abertura para Perguntas!!!

✉ isac.auditor@gmail.com | Tel.: 62 98417-3710

🌐 traicauditoria.com.br

📍 @traiceauditoria